

DIREITO, DESENVOLVIMENTO E REALIDADE SOCIAL

JOÃO MESTIERI

Discute-se hoje, renovadamente, sobre a possibilidade de integração entre o Direito e as políticas de desenvolvimento. Posicionamentos de inspiração endógena, seja considerando o Direito como regramento estático, vêm o desenvolvimento como uma realidade econômico-social externa, dinâmica por excelência. Já as concepções do Direito como manifestação concentrada de regras sociais, exteriorizadas politicamente, de maneira cogente, têm maior facilidade para admitir uma salutar simbiose entre o Direito e as políticas de desenvolvimento, social e econômico.

Assim foi na década de 60 e na de 70, com os programas de *Law and Development*, das universidades de Yale, Harvard e Montreal, especialmente, subsidiados por agências nas suas pesquisas e *fellowships*, envolvendo professores e alunos de várias partes do mundo.

Acreditava-se, então, possível, dinamizar políticas de desenvolvimento através do uso estratégico das regras do Direito. Usava-se a regra de direito para *criar* políticas de desenvolvimento, uma direção de viver, hábitos sociais agregadores, induzir comportamentos, etc. O maior ou menor sucesso de tais políticas, todavia, dependeram muito mais de variáveis outras, não consideradas na espinha dorsal dos programas, do que da diligência com que se tratava da implementação delas.

Assim é que tivemos sucesso relativo na implementação de políticas sociais através de incentivos, mas as dificuldades foram crescentes nos programas de desenvolvimento regional, de fixação do homem no campo, etc., exatamente pela não abrangência dessas variáveis que, em maior ou menor grau, comprometiam o resultado das iniciativas, tal o número e importância das variáveis intercorrentes.

A dicotomia entre programas de direito e desenvolvimento com sede e iniciativa no campo do Direito e as outras experiências, de cunho multidisci-

plinar, colocavam à mostra a natureza e a abrangência de que careciam as iniciativas do *Direito*. Vários estudos no campo da Sociologia empírica e da Criminologia mostraram a necessidade de cuidado mais aprofundado com a natureza humana e a vida de relação na feitura de regras de direito criando uma *nova* realidade cogente.

Entre tantos outros, é de nomear os trabalhos de investigadores da Universidade de Yale, com os *pueblos* mexicanos e seus tribunais informais e a magnífica tese de doutorado do Prof. Boaventura de Sousa Santos, da Universidade de Coimbra, apresentada à Yale Law School, tendo por tema uma populosa favela da cidade do Rio de Janeiro, tendo por título *Pasargada Law*.

Muito importantes foram os trabalhos consistentes na observação não-participante das composições não-judiciais dos conflitos. Tratava-se, à época, (anos '60), de procedimento autorizado pelo sistema; o queixoso poderia recorrer às Cortes formais ou entregar o caso à autoridade administrativa local. Assim, a grande maioria dos casos era resolvida por um pequeno colegiado de moradores, sob a presidência do prefeito e as soluções eram produto do consenso entre as partes, o que não apenas compunha o conflito da maneira tradicional, como ia muito além, recompondo a relação em todos os seus segmentos, ou seja, não apenas entre os litigantes, como também no grupo familiar e social próximo.

O Prof. Boaventura de Sousa Santos, a sua vez, dedicou-se a pesquisar a composição de conflitos de interesse em uma favela do Rio de Janeiro, na qual, no dizer dos próprios moradores, não chegava o *direito do asfalto*. O pesquisador participou ativamente da vida da comunidade, de seu dia-a-dia, e identificou os parâmetros básicos imperantes naquela pequena sociedade marginal. (Veja-se a extensa obra do Prof. Boaventura de Sousa Santos em www.boaventuradesousasantos.pt/).

O resultado foi a constatação de que, embora os procedimentos procurassem imitar as fórmulas “oficiais”, o sentido do regramento e, especialmente, os seus efeitos eram muito mais profundos e abrangentes, de vez que, estando em sintonia com a *alma* da comunidade, trazia soluções sentidas como justas, necessárias, adequadas e eficazes.

Em todos os exemplos que possamos oferecer, na linha dos dois estudos acima nomeados, os seus atores buscam a segurança social, a certeza, a previsibilidade da vida social, o equilíbrio, para uma coexistência harmônica e um desenvolvimento comunitário real e distributivo.

A natureza e substância daquilo que se deva entender por segurança social pode ser desdobrada em alguns itens essenciais atendendo aos aspectos que a comum experiência tem indicado como indispensáveis à vida de relação

e gregária, o que poderíamos chamar de *mínimo social*. Assim temos, *e.g.*, (a) a segurança em si mesma, individual e familiar; (b) saúde e educação públicas; (c) ordem e estabilidade sociais; (d) garantias individuais básicas; e (e) moralidade pública.

A inclusão da moralidade pública, aqui, não é despicienda, ainda que se pudesse argumentar que a moralidade no sentido amplo estaria contida no requisito da segurança, por primeiro nomeado. Contudo, a importância da comunhão de valores morais na edificação da sociedade tem sido exaltada por muitos pesquisadores, não sendo exagero dizer que do seu substrato criam-se os estereótipos de julgamento de nossos comportamentos, de sua aceitação ou repulsa. A moralidade, assim como está entremeada na vida social, é que nos dá a medida de todas as coisas. O povo pode ser ignorante da lei, mas em seu julgar aplica intuitivamente os princípios da moral ambiente; verdade que muita vez temperados pelas particularidades do fato a ser julgado ou pelas agruras do momento.

O dado da segurança e o da ordem e estabilidade sociais foram os primeiros reclamos históricos da sociedade organizada, mas é esta mesma história que está a indicar a insuficiência da implementação dessas regras no correr do desenvolvimento humano, exatamente porque se não atentou ou, melhor, perdeu-se o foco essencial das políticas, passando da verdadeira essência do ser humano para considerações exteriores da coexistência. Olvidou-se que a coexistência depende da existência individual plena perante o sistema.

A saúde e educação públicas, a sua vez, são essenciais para a vida social, entendendo-se ser obrigação do Estado garantir o mínimo necessário a cada cidadão, especialmente, é claro, para os mais necessitados.

A garantia desses requisitos fundamentais para o desenvolvimento do cidadão socialmente ativo é primordial não apenas no aspecto de seus direitos pessoais mas também para o futuro assentamento de suas obrigações. Não tendo acesso a uma estruturação física, mental e emocional normais, entendendo-se por normalidade aquele mínimo indispensável à vida humana digna e ativa, como medir a exigibilidade social de tão infeliz criatura humana, socialmente participante e obrigada, nos vários níveis, inclusive no criminal?

Ordem e estabilidade sociais complementam a figura social acima tratada; são como que o cenário onde tais necessidades devem ser atendidas para que o cidadão *mínimo* possa se expressar. O sentimento e a vivência real da segurança e da estabilidade são essenciais.

Aqui se faz necessário insistir na implementação da obrigação do Estado com as sanções positivas a que se comprometeu. O Estado que não cumpre

com as suas promessas *contratuais* cria imensa anomia, causando com o descrédito daí decorrente fatores sérios e generalizados de insegurança, falta de confiança nas regras oficiais e de desobediência civil.

A moralidade pública, a sua vez, é fator antes de tudo integrativo do controle social. Os destinatários das normas esperam, conscientemente ou não, que os homens públicos sigam as regras e preceitos da moralidade positiva, reinando em dado momento histórico. O núcleo deste vasto conjunto de regras, nem sempre muito bem percebidas ou conceituadas, poderia ser chamado de *moralidade crítica*; esta, a sua vez, compreenderia a gama de princípios e *standards* de comportamento absolutamente esperados daqueles que exercem poder, especialmente aquele poder capaz de alcançar o cidadão diretamente, como a capacidade de prender, de sentenciar, etc. Falhas repetidas, graves e escandalosas nesse campo provocam enorme lesão no tecido social e comprometem fundamente seu equilíbrio. Aqueles cidadãos cumpridores da lei, *conformistas*, perdem o fiel da exemplaridade, sentem-se lesados, desestimulados a um comportamento positivo.

Iniciativas de reforma legislativa, vendendo-se a crença, real ou ilusória, de desenvolvimento e melhoria social, tão-somente através dos câmbios formais positivos, seria o que o Prof. Roberto Lyra Filho certamente chamaria de captação infradialética da realidade, ou seja, uma espécie de alienação teórica que pretende reformas, melhorias, maior controle dos desvios sociais, sem considerar o universo maior no qual se insere essa mesma política, ou seja, as suas projeções sociais.

Portanto, ao lado dessas considerações, parece-nos útil ter em mente os seguintes pontos: (i) necessidade de um movimento intelectual firme e abrangente no sentido de restabelecer o papel a ser realmente desempenhado pela criação no Direito, no concerto das medidas de controle social e de desenvolvimento consciente; (ii) considerar o Direito não como uma panacéia para a solução dos males e desigualdades sociais mas como ferramenta importante no concerto das medidas de controle social; (iii) repensar-se as ilicitudes como entes indissociáveis da realidade social e não como algo abstrato de mera contradição formal entre o dever ser e o ser jurídicos; (iv) incorporar a essa linha de investigação considerações sociais essenciais para a compreensão abrangente da ilicitude mais intensa, de natureza penal, como critério de reprovação social, tais como a criativa teoria do espaço social e a afirmação de Nilo Batista, muito rica em linhas de investigação, da co-culpabilidade do Estado ou do sistema (*Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*, p. 105, Rio, 1990), para que se não penalize o *cidadão menor*, enquanto tal.

Considerando-se a sociedade em seu aspecto dinâmico global, seguimos por largo tempo o que podemos denominar de projeto de modernidade; este projeto está por se completar deixando vazios enormes e expectativas não satisfeitas. As críticas a seus fundamentos determinaram, sim, um processo de destruição ou inversão de seus princípios e nós, simples cidadãos mortais, herdamos esse vazio deixado pela negação do valor do construído e pela ausência de construção sólida paralela, *nova*, que possa levar ou, simplesmente, apontar para um porvenir mais risonho (como colocou certa vez Gramsci, o nosso passado está morrendo, mas *o novo* ainda não pode nascer, o que provoca problemas sociais *mórbidos*).

Neste ponto, procuramos convergir quase que instintivamente para o caminho aparentemente seguro da volta ao seio materno, à proteção do úbere, aqui representado pelo retorno às bases e valores morais do tempo passado. Nenhum segmento social sente este apelo de maneira mais intensa do que o Direito: por todo lado vemos a busca desesperada por justiça, pela proteção das minorias, e, muito especialmente, pela adequação da justiça formal à realidade substancial dos fatos sociais, ou seja, a luta pelo realismo no Direito.

Dois pontos mais salientes são sempre lembrados em nossas críticas, o empírico descaso para com a justiça social e a falência, hoje indisfarçável, do sistema oficial como um todo. O congestionamento dos canais judiciários, a corrupção, o tráfico de influência e, especialmente, a falta de finalidade abrangente nas decisões judiciais.

Este apelo para uma volta aos princípios antigos, para uma reformulação do jurídico com base nos valores éticos e morais demanda, contudo, um posicionamento abrangente da questão fundamental sobre quais devam ser essas bases da justiça e sobre o caminho a ser perseguido para a consecução do propósito de um direito mais justo, mais verdadeiro. A tudo isso se acrescenta o grande desafio da sintonização dos canais da prestação jurisdicional para tornar possível a materialização destes anseios fundamentais.

Tal preocupação, muito antes de ser filosófica, é, hoje, dilema da magistratura. E não poderia ser de modo diverso. O Estado tem o monopólio da atividade jurisdicional e é por seus canais que se expressam oficialmente os princípios do direito positivo. É, pois, de capital importância a posição da magistratura neste contexto de mudança, na atividade de se reaproximar o direito sistematizado e aplicado formalmente pelos tribunais e os princípios da ética e da justiça.

Esta constatação, simples e muito visível, leva-nos, de modo natural, à questão da liberdade do magistrado de adequar o direito positivo à realidade fática concreta posta em julgamento. Quais serão os limites da atividade

judicial e qual sistema jurídico permite flexibilidade ideal para que a decisão judicial possa expressar a justiça que se espera?

O desenvolvimento teórico da modernização, que é um fenômeno do início do século XX, com o passar do tempo, especialmente no campo das artes, sofreu uma mutação decisiva; nas artes plásticas ocorreu o fenômeno da *contaminação*, os artistas queriam ser contaminados por outros segmentos da cultura. Tivemos, efetivamente, exemplos magníficos no campo da arte, através da qual se procurava expressar, para além dos limites acadêmicos, o drama humano; tivemos nosso Portinari, por exemplo, que procurava transmitir esta ansiedade pela contaminação do todo. A arte, em determinado momento, abriu-se para o todo, já que não pode haver arte descompromissada com a crítica, não pode haver arte que não expresse uma realidade, que não alerte as pessoas, e não pode haver arte preocupada apenas com o lado estético, da proporção e do que é agradável aos olhos.

No século XIX afirmou-se que o sistema capitalista era capaz de produzir as classes sociais e estas eram o princípio organizacional de transformação social. Isto foi uma conquista, descobrimos que existia um processo de estratificação, que existiam diferenças ditadas pelas classes e que essas diferenças tinham de ser significativas de algum modo em todos os momentos em que tratássemos de questões sociais, políticas e econômicas.

O que fez o século XX? Pegou esta mesma noção e levou-a mais adiante, incorporou-lhe um significado maior, distinto, quando descobriu que o capitalismo produzia outras diferenças como as de raça, de sexo, de escolaridade, e estas diferenças também são pontos estratégicos para as lutas sociais, incorporados à dialética do dia-a-dia, que não raro ignora aquilo que fazemos nos gabinetes e que chamamos de leis, códigos e regulamentos. Diante dessas pressões da chamada realidade psicossocial, o Direito tem duas opções: ou ele se mantém estático e será progressivamente ignorado, ou procura deixar-se permeiar da dinâmica social, e será desvalorizado como parâmetro normativo cogente. Vejamos bem: ou ele fica onde está, e nós juristas pareceremos impostores oficiais, cínicos, operadores perversos do irreal e a força histórica atropelará o sistema inexoravelmente, ou permitimos que o Direito seja permeado, seja incorporado pela dinâmica social e então ele será desvalorizado como uma referência normativa *absoluta*, ou seja, ela vai ocupar o lugar que corresponde à sua verdadeira relevância no concerto de operações de controle social.

A certidão de nascimento do chamado Direito Alternativo é exatamente uma reação sistêmica à posição do jurista que não se sente interessado e menos ainda compromissado com o drama social. Ele é um operador do Direito, ele

é como um procurador do rei, está apenas desvestido da roupagem oficial da realeza absoluta e ornado com a capa da realeza econômica imperialista para poder ditar as regras da classe dominante. A única diferença é que naquela época as pessoas eram mais corajosas, diziam na cara das outras que eram procuradores do rei. Hoje não se tem mais essa coragem e dignidade, e talvez não tenhamos mais a capacidade de entender que continuamos sendo os procuradores do rei, porque somos os procuradores dos interesses dominantes e nada mais.

O início e o fim do problema jurídico se resume em algumas regras, e assim pensa o jurista que deve *solucionar* as questões que lhe são postas. Deve ir ao mundo das regras que ele domina, aplicá-las da maneira que a dogmática lhe ensinou e, portanto, como um novo Pilatos, *solucionará* a questão. Este posicionamento, para um homem que pretenda se aprofundar dentro de si mesmo, que pretenda fazer uma avaliação global de sua posição no universo, pode levar ao pior tipo de suicídio, que é o suicídio homeopático. Aquela insatisfação crescente que vem com a certeza de não se estar fazendo aquilo a que nos propusemos fazer. Hoje admitimos que tão-só examinarmos a conduta do sujeito *desviante* e dar a esta questão uma solução sejam inteiramente insuficientes.

O Direito Alternativo diz que não podemos tratar igualmente as pessoas que são desiguais. Entre o direito que claramente deveria ser aplicado e a madornal injustiça que poderia advir da aplicação desse direito, fica-se com a justiça e evita-se a injustiça pela não aplicação da regra de direito *formalmente aplicável*, porque, na verdade, não podemos mais suportar a aplicação do direito injusto, e a sociedade que representamos, de alguma forma, também não poderá mais suportar a repetição monótona e esquizofrênica de nossa infame postura de justificar-nos: apesar de injusto, fomos rigorosamente técnicos!

O Direito é um instrumento de controle social e por isso deve ser estudado e aplicado de maneira que a justiça e a equidade sejam admitidas como metas primárias, mas isso ainda é insuficiente, devemos ir além; mas como se chega a isso? Através do Direito holístico, ou seja, se nos preocupamos com o homem como objeto de interesse do sistema, levando em conta as iniquidades da sociedade, procurando posicioná-lo de maneira mais igualitária e abrangente perante o operador do Direito, para que ele tenha acesso a um Tribunal justo, a uma defesa plena, e, mais do que tudo, que seu caso seja compreendido não apenas pelo átomo de vida representado pelo fato, e pela letra fria da lei, mas sim tendo-se em vista a natureza global e transcendente do ser humano em questão e a conjuntura em que ele se encontrava no momento da ação. Este

Direito holístico é algo que se formou nos Estados Unidos, recentemente, e tem uma missão: esse movimento, como o do Direito Alternativo, é formado por pessoas profundamente insatisfeitas com o seu próprio trabalho; advogados, insatisfeitos por serem usados por seus clientes para atingirem objetivos muitas vezes indignos, promotores públicos revoltados por terem que processar alguém quando estão percebendo que a solução precisaria ser de outra natureza (aquele conflito jamais será bem composto através da sua participação acusatória). Por outro lado, os próprios juízes que são obrigados a decidir condenando pessoas, de acordo com a lei, com as súmulas, com a jurisprudência, menos de acordo com sua consciência e vontade pessoal, pois não é real aquilo que contém sua própria sentença e, ainda que fosse real, jamais seria executada aquela sentença porque irreal já em seu nascedouro!

Portanto, a justiça holística pode ser definida como a percepção e o entendimento da causa e do efeito do comportamento passado de determinados sujeitos, a aceitação responsável das conseqüências e o compromisso pessoal de mudar o comportamento. De modo que a composição do conflito de interesses feita pelo Judiciário, que acha que detém esse monopólio, é transcendental, não pode se esgotar na aplicação do Direito como tal, ela precisa atingir o indivíduo como um todo. Ser *holístico* neste sentido é aproveitar, para nós mesmos, o tratamento com as outras pessoas. Em cada relação interpessoal temos oportunidade de aprender alguma coisa sobre nós e a humanidade, que nos permita, continuamente, moldar e recriar as nossas próprias vidas. Portanto, é falsa a impressão de que os erros e acertos dos outros dizem respeito apenas *aos outros*, estamos todos, atores sociais, dialeticamente ligados por uma interação profunda, sentida ou não, que nos faz, a um mesmo tempo, cúmplices do todo e interessados principais na redenção social.

Precisamos entender, de uma vez por todas, que o certo e o errado, o culpado e o inocente são na verdade não mais que aspectos quase acidentais de uma história de vida, que está indissociavelmente ligada, numa relação dialética perfeita, a todas as demais vidas circundantes: a família, os filhos, a mulher, o amigo, o inimigo, o patrão. Para lidar com esses conceitos e de modo especial, com a capacidade de culpa e de responsabilidade, criamos mitos e demos ao conjunto um nome pomposo: 'dogmática'. Porém somos piores do que os gregos e os romanos, porque seguimos cegamente essa mitologia e nos exercitamos no sentido da crença de que se aplicarmos bem essa fantasia, ficaremos em paz com nossas consciências. Quem, cegamente, pensar assim é mais corrupto do que o pior dos réus.

O *holismo* no Direito parte de uma observação muito simples: se existe um vencedor existirá um perdedor na disputa judicial. Um relacionamento

forte e íntimo é dilacerado e a reconciliação plena se torna impossível. Isto significa que o conflito foi formalmente composto mas as vidas das pessoas envolvidas careceu de atenção, seja dos disputantes, seja dos amigos e familiares, indiretamente atingidos. Além disso, os paradigmas de comportamento que levaram os dois indivíduos a estabelecerem um relacionamento e depois romperem em um conflito e na disputa judicial, permanecem prontos, vivos, para um novo conflito. Fazendo um paralelo com a ciência médica, podemos afirmar que o estado de conflito gera um *estado de doença* no indivíduo; não há dúvida em que a existência do conflito, seja civil, seja criminal, causa impacto no indivíduo como um universo, atinge todos os seus aspectos: físico, mental, emocional e espiritual, irradiando-se de modo igual para as pessoas indiretamente envolvidas, vítima, parentes, amigos, observadores. Assim, a atividade do sistema na composição dos conflitos não será jamais completa se se contentar com a mera solução *do caso* juridicamente interpretado. As situações conflituais são questões de saúde social dos atores envolvidos e assim, à maneira médica, precisam ser tratadas e superadas com atenção a todos os aspectos essenciais dos indivíduos atingidos.

Zyverden, grande nome do Holismo americano, diz que, como uma sociedade, estamos apenas começando a entender o impacto que um conflito de interesses desempenha na vida global de uma pessoa e a complexidade de eventos que lançam um certo indivíduo na rinha do conflito. Não é mais suficiente — diz ele — tratar exclusivamente dos aspectos legais das disputas individuais; precisamos de igual modo lidar com os eventos que levaram a pessoa à disputa em causa bem como com o impacto que a disputa provocou na vida daquela pessoa e nos reflexos internos provocados. Apenas quando todos esses segmentos forem tratados poderemos dizer que a justiça foi feita. Muitas vezes quando a sucessão de eventos é detectada e seus impactos diagnosticados, os aspectos legais da disputa ou da punição desaparecem ou perdem muito em significado. A solução, então, não será mais do que ajudar aquela pessoa a lidar com seus padrões de comportamento, frutos do passado, e conseqüentes impactos manifestados no presente.

Nessa linha, *Justiça Holística* é definida como a percepção e o entendimento da causa e efeito do comportamento passado de determinado sujeito; a aceitação responsável das conseqüências e o compromisso pessoal de mudar tal comportamento.

Assim, o *certo* e o *errado*, o *culpado* e o *inocente* — repetamos — são em verdade não mais que aspectos quase acidentais de uma história de vida, indissociavelmente ligada, em perfeita dialética, às mais vidas circundantes, certas, erradas, próprias, impróprias. Para lidar com esses conceitos e de modo

especial com a capacidade de culpa e de responsabilidade, criamos mitos, até mesmo uma mitologia particular do Direito.

O trabalho holístico consiste, pois, em superar os mitos criados por nossas mentes, os valores impostos pelos donos do poder e no transcender o papel que nos foi imposto na grande peça social. Tudo que foi feito até agora, usando-se o sistema, causou profunda insatisfação e caos social.

A ação verdadeira compreende, pois, uma mudança radical, ou seja, qualitativa; não se trata de melhorar as instituições ou diagnosticar os seus erros e descompassos, mas ter a coragem de enfrentar os mitos e criar um novo *paradigma* em que o indivíduo é visto e tratado globalmente, holisticamente, no seu ser, no seu protagonismo, no qual as soluções tenham em conta não um átomo de vida, mas a própria existência da sociedade.

Conclusão

A percepção e conseqüente internalização dos valores da comunidade é essencial para qualquer política de controle social, seja de administração puramente da coexistência dos comportamentos, seja com objetivos mais ambiciosos, como incentivar o desenvolvimento ou a modernização, em seus vários sentidos. Muito embora a regra de direito positivo seja um paradigma abstrato, aparentemente fácil de ser percebido pela mente de seus destinatários, estabelecendo caminhos e limites para o comportamento humano, a eficácia da política legislativa depende de que tais regras sejam efetivamente *internalizadas* e que a representação pessoal subjetiva substitua, o mais completamente possível, esse conteúdo meramente simbólico e abstrato.

Em algumas sociedades primitivas, observou certa vez Durkheim, os laços entre os indivíduos são fortes e contínuos, e a aceitação dos valores dominantes é mantida por processos informais, como a reprovação pessoal, o sentido do ridículo, o ostracismo e o banimento.

É que tais efeitos correspondem a uma grande *internalização* dos valores essenciais imperantes em uma determinada sociedade. A mesma realidade foi observada e vivida pelo pesquisador português, Prof. Boaventura de Sousa Santos, nos anos 70, quando participou da vida dos moradores de uma pobre comunidade favelada do Rio de Janeiro (*Pasargada Law*, já referenciada).

Todavia, esse efeito de cogência advindo da internalização das regras de comportamento social, não existe apenas nas comunidades iletradas, primitivas ou desfavorecidas; na Grécia antiga, como se sabe, vigorava o primado da consciência e da busca da verdade interna, preponderando a formação ética do homem sobre o interesse em lhe dar cultura e informação científica. A idéia

é, pois, a de trabalhar no sentido de se caminhar do formal para o substancial, do abstrato para a realidade concreta. Quanto maior for o poder de captação e de internalização dos destinatários da política social, dos regramentos importantes, tanto mais será possível, abrangente e verdadeira uma tal política. Na mesma linha, os regramentos quanto mais permeados da realidade social, mais legítimos, aplicáveis e acatáveis (*compliance*) se mostrarão.

Na implementação de políticas de desenvolvimento dá-se o mesmo. Não há, em suma, proposta de câmbio *qualitativo*, análise descomprometida, independente da realidade pesquisada. Não há ousadia. Desejaríamos em realidade ver — este o grande anseio histórico — o uso efetivo do direito *em sociedade*; que o sistema formal de direito se mostrasse *funcional*, característica que é vital para uma socioeconomia em rápida mutação.